ILMO. SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – SEMAD – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES.

Pregão Eletrônico nº. **005/2025**
Processo Administrativo nº. **29.974/2024**
ID TCEES nº. **2025.028E0500002.02.0003**

HOSPIDROGRAS COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 35.997.345/0001-46, com sede social a R. Alan Kardec 467 Q23, Lote 162 - Divino Espírito Santo, Vila Velha - ES, 29107-240, por seu representante legal que a esta subscreve, vem muito respeitavelmente à presença de *Vossa Senhoria*, tempestivamente apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da ***r. decisão que habilitou a empresa KYF MED COMÉRCIO LTDA - ME,*** CNPJ nº. 33.846.912/0001-38, quanto ao Lote 01 e seus itens do presente certame, o que faz nos seguintes termos:

1- DA TEMPESTIVIDADE – INTERESSE RECURSAL - LEGITIMIDADE

Conforme se extrai do Edital, em seu tópico 12.2, o prazo para a apresentação de recurso é de **03 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

A lavratura da ata – intimação se deu em **13/03/2025** (*quinta feira*), iniciando-se a contagem em **14/03/2025** (*sexta feira*), tendo como prazo fatal para apresentação da mesma a data de **19/03/2025** (*Quarta-feira*). A revelar a tempestividade da presente peça recursal.

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidenciado o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participando de todo certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2- DAS RAZÕES DE RECURSO

A Prefeitura Municipal de Guarapari, por meio da Secretaria Municipal da Administração e Gestão de Recursos Humanos – SEMAD, Comissão Permanente de Licitação - COPEL, realizou licitação, na modalidade Pregão, na forma Eletrônica tombado sob o número 005/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de medicamentos a fim de promover a assistência adequada aos pacientes da Secretaria Municipal de Saúde de Guarapari - SEMSA.

Dentre os itens licitados no **Lote 01,** para ampla concorrência, se encontra:

> **Item 01:** Solução fisiológica cloreto de sódio a 0,9%, bolsa 100 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 7,20** à unidade.
>
> **Item 02:** Solução fisiológica cloreto de sódio a 0,9%, bolsa 250 ml, valor estimado **R$ 9,42** à unidade.
>
> **Item 03**: Solução fisiológica cloreto de sódio a 0,9%, bolsa 500 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 10,81** à unidade.
>
> **Item 04:** Solução fisiológica cloreto de sódio a 0,9%, bolsa 1.000 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 14,03** à unidade.
>
> **Item 05:** Solução fisiológica cloreto de sódio a 0,9%, bolsa 250 ml, sistema aberto valor estimado **R$ 4,85** à unidade.
>
> **Item 06:** Solução glicose a 50 mg/ml (5%), bolsa 500 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 8,46** à unidade.

Item 07: Solução glicose a 100 mg/ml (10%), bolsa 500 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 9,73** à unidade.

Item 08: Soro Ringer c/ lactato sódio RL, bolsa 500 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 11,31** à unidade.

Item 09: Soro Ringer simples, bolsa 500 ml, sistema fechado, valor estimado **R$ 9,66** à unidade.

Possuindo o Lote 01, para ampla concorrência o valor global estimado de **R$ 1.154.017,50** (*um milhão cento e cinquenta e quatro mil, dezessete reais e cinquenta centavos*).

Pois bem, na fase de lances, a empresa ora recorrida, *KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME*, ofertou para o **Lote 01**, ampla concorrência os seguintes valores:

Item 01: R$ 3,40 à unidade.

Item 02: R$ 3,80 à unidade.

Item 03: **R$ 5,10** à unidade.

Item 04: R$ 5,90 à unidade.

Item 05: R$ 1,90 à unidade.

Item 06: R$ 5,30 à unidade.

Item 07: R$ 5,50 à unidade.

Item 08: R$ 5,10 à unidade.

Item 09: R$ 5,20 à unidade.

Com valor global para o **Lote 01** para ampla concorrência, **R$ 523.275,00** (*quinhentos e vinte e três mil, duzentos e setenta e cinco reais*).

Diante da proposta global para o Lote 01 apresentado pela recorrida, ser manifestadamente inexequível, restou determinado pelo Ilustre Pregoeiro condutor dos trabalhos, que a empresa *KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME*, demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, instada a demonstrar de forma escorreita a exequibilidade de sua proposta, suscitada *ex oficio pelo* próprio pregoeiro responsável, o recorrido se limitou a apresentar justificativa, alegando

que a demonstração da exequibilidade, na prática, não é uma ciência exata, não podendo se afirmar que, para uma proposta é inexequível quando a diferença do valor arrematado, para o valor de referência, for maior de 50, vez que, o valor de referência é uma consulta prévia, média estimada, realizada meses antes do processo licitatório.

Aduzindo ainda em sua justificativa, que anexou relatório de vencedores dos pregões 064/2025, 187/2024 e 327/2024, ambos da SESA, onde a grande maioria dos itens foram arrematados com valores equiparados ao arrematado no presente certame.

Aduz ainda que, os documentos anexados a justificativa, extraídos do portal de compras Federal, aponta que os valores praticados no mercado nacional, estão em consonância com os praticados no certame, garantindo que tais valores são exequíveis.

Sendo que, em sede de cognição sumária, partindo ao sentir desta recorrente, de uma premissa equivocada, classificou a proposta apresentada pelo recorrido, *KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME.*

Decisão, que merece reforma!

De partida, é de se consignar que, os valores apresentados pela recorrida *KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME,* para o Lote 01 e todos os seus itens, **são manifestadamente inexequíveis**, eis que, não somente os valores arrematados por item, quanto ao valor global do lote 01, **é inferior a 50% do valor orçado pela Administração.**

Tanto assim o é que, o próprio Pregoeiro responsável pela condução dos trabalhos, ex oficio, determinou que a licitante recorrida demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, resta claro que, instada a comprovar de forma incontestável a viabilidade das propostas apresentadas para os itens, mediante apresentação de cotações, notas fiscais de compra, planilha de formação de preços, necessários para comprovação da exequibilidade, se limitou a apresentar vã justificativa, e anexar documentos, sem qualquer valor probante.

Dentro desta realidade, a desclassificação de sua proposta, era medida que se impunha, vez que, *prima facie*, a proposta apresentada pelo recorrido quanto ao lote 01 já se denotava manifestadamente inexequível, por ser inferior a 50% do valor orçado pela Administração, bem como, após ser determinado a realização de diligência, exigindo que a recorrida demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, de forma clara, a mesma não logrou êxito.

E mais, resta claro que, a recorrida *KYF MED COMÉRCIO LTDA – ME* tentou induzir a erro o Pregoeiro condutor dos trabalhos, quando da apresentação de relatório de vencedores dos pregões eletrônicos

064/2025, 187/2024 e 327/2024 ambos da SESA, bem como outras Atas, buscando demonstrar que os valores arrematados naqueles pregões são equiparados ao aqui ofertados, sendo, portanto, exequível, sendo que tais pregões não servem de paradigma ao presente certame.

Em uma simples análise dos **Pregões 064/2025, 187/2024 e 327/2024** da *Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo* foram destinadas ao **SERP – HOSPITAL**, onde, como é cediço, **NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS**, o que não é o caso no presente certame.

Ou seja, ao realizar formação de preço para participação nos certames destinados ao **SERP – HOSPITAL**, como é o caso dos pregões (064/2025, 187/2024 e 327/2024) como não a incidência de ICMS, por óbvio que a proposta de todos os licitantes é inferior aos certames que não possuem está isenção, - em via de regra, **alíquota de 17%**, como o presente caso.

Desta forma, resta claro que as Atas de Pregões apontados como paradigmas pela recorrida não se prestam como parâmetro para a alegada exequibilidade de sua proposta, vez que, como se pode observar, absolutamente todas era destinada ao **SERP – HOSPITAL – SESA**, onde não há incidência de ICMS, o que, por óbvio tornam os preços ofertados menor, haja vista a alíquota mínima de 17% referente a este imposto.

Melhor sorte não assiste a recorrida ao tentar aduzir a exequibilidade de sua proposta com prints extraídos do Painel de Preços da Saúde – Ministério da Saúde, vez que o mesmo não se preta para isso, dada as especificidades ali envolvidas, como unidade federativa a que é destinada, quantidade, dentre outros.

Resta claro que, o valor unitário apresentado pela recorrida para o Lote 01 e seus Itens, é inegavelmente inexequível, vez que, o custo de aquisição do produto junto ao fabricante acrescido da composição de preço com impostos e custos fixos, é superior ao valor ofertado.

Fato é que, a empresa recorrida, instada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta, onde a Administração deu a recorrida a oportunidade para tal demonstração, a mesma quedou-se inerte, deixando de apresentar de forma detalhada planilha de custos, de forma a mostrar todos os componentes do preço, e outros documentos que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta.

De acordo com o inciso III do artigo 11 da Lei 14.133/21, consta expressamente que, um dos objetivos da licitação é evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestadamente inexequíveis, vejamos:

> **Art. 11**. O processo licitatório tem por objetivos:

> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Bem como impõe a desclassificação da proposta com preço inexequível (inciso III, art. 59), ou quando não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (inciso IV, art. 59), como no presente caso, em que foi solicitado a recorrida a demonstração de exequibilidade de sua proposta (§2º do art. 59). Vejamos:

> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
>
> III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

A desclassificação é um ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame em virtude do reconhecimento de um defeito ou da rejeição do seu saneamento. Se caracteriza por ser um ato declaratório, eis que reconhece um defeito preexistente e constitutivo, porque produz a eliminação da proposta no âmbito da licitação.

A inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital. Ela se verifica quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Como visto linhas acima, a própria Lei de Regência é incisiva e clara quanto a necessidade de desclassificação das propostas com preços inexequíveis, bem como daqueles que não tiveram a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido, como no presente caso.

Entendimento remansoso em nossa jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de

> Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.
>
> (**TJ-CE** - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: **26/05/2021**)

Resta verificado que o valor ofertado pela recorrida é impraticável no mercado, o que demonstra a disparidade e inexequibilidade da proposta, o que se impõe a desclassificação do licitante pelo órgão.

Nota-se disparidade relevante em vista de um parâmetro determinado, ou seja, diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros básicos (estimativa de preço, cotação e preço ofertado pela própria indústria fabricante) utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

A insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justifiquem a sua desclassificação, visto que induz a inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre a estimativa de preço, cotação e preço ofertado pela própria indústria fabricante, surge a presunção relativa da inexequibilidade.

De toda forma, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, foram estabelecidos os seguintes limites para presunção relativa de inexequibilidade:

a) em licitações para contratação de bens e serviços em geral, com critério de julgamento por menor preço, por maior desconto ou por técnica e preço, 50% do valor orçado pela Administração, conforme,

> Art. 29. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:
I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta

Logo, os dispositivos, por analogia, fixam critérios para que a inexequibilidade seja considerada, no patamar de 50% abaixo do estimado, devendo a administração pública proceder à diligência com a especial finalidade de comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

Portanto, no presente caso, resta invertido o ônus da prova, vez que a Administração determinou ao recorrido que demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, o que de fato não o fez, imperativo se denota a sua desclassificação.

3- DOS PEDIDOS

Ante ao todo exposto, requer, seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa ***KYF MED COMÉRCIO LTDA,*** CNPJ nº. 33.846.912/0001-38, quanto ao Lote 01 (ampla concorrência) e seus itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, do presente certame, vez a proposta apresentada se denota inexequível, bem como instada a comprovar a exequibilidade de sua proposta, não logrou êxito. Devendo desta forma ser **DESCLASSIFICADA**, nos estritos termos do artigo 59, incisos III e IV da lei 14.133/21.

Termos em que pede deferimento

Vila Velha (ES), 18 de março de 2025.

HOSPIDROGAS COM. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ: 35.997.345/0001-46
TEL: (27) 3229-1000 FAX: (27) 3329-0976